

O DIA DAS ELEIÇÕES

Lourival de J. Serejo Sousa *

SUMÁRIO: 1.Introdução. 2.O dia das eleições: limites do permitido e do proibido. 3.O que é proibido no dia das eleições. 4.O que é permitido no dia das eleições. 5. A votação 6. Nota final

1. Introdução

Nada melhor para servir de preâmbulo a esta pesquisa sobre o dia das eleições do que invocar o cientista político italiano Norberto Bobbio, recentemente falecido: "Quando falamos de democracia, a primeira imagem que nos vem à mente é o dia das eleições, longas filas de cidadãos que esperam a sua vez para colocar o voto na urna. Caiu uma ditadura, instaurou-se um regime democrático? O que nos mostram as televisões de todo o mundo? Uma cabine eleitoral e um homem qualquer, ou o primeiro cidadão, exercendo o próprio direito ou cumprindo o próprio dever de eleger quem deverá representá-lo."

2. O dia das eleições: limites do permitido e do proibido

Depois de muitos dias tecendo, com a concentração de um artesão, os trabalhos preparatórios, eis que a Justiça Eleitoral se depara com o esperado dia das eleições.

Muitos desafios se apresentam ao Juiz Eleitoral nesse dia porque é o momento em que seu trabalho terá a consagração que merece. E, em se tratando de eleições municipais, são os juízes eleitorais que dirigirão toda a coordenação dos trabalhos eleitorais.

Ressaltaremos, aqui, o aspecto da propaganda eleitoral. Como controlar a propaganda eleitoral irregular no dia das eleições?

A Lei 9.504/97 trouxe importante novidade em matéria de propaganda no dia das eleições, ao não proibir o uso de camisetas, broches e adesivos em carros. Tais proibições constavam da Lei nº 8.713/93, que vedava qualquer manifestação em benefício de determinado candidato.

Afora essa concessão, continua terminantemente proibida qualquer propaganda ostensiva e coletiva, como passeatas, alto-falantes e amplificadores de som, comícios, carreatas distribuição de volantes, camisetas, bonés, panfletos, aliciamento e coação de eleitores, tudo, enfim, que constitui os chamados crimes de boca-de-urna, puníveis com detenção de seis meses a um ano e multa de 5 mil a 15 mil UFIRS.

A propaganda irregular e abusiva através de emissoras de rádio, no dia das eleições, é um desafio que o Juiz enfrenta, desde quando descobriram que esse é o meio mais ágil de divulgação de informações e o que tem mais alcance na população de baixa renda, principalmente no interior do estado, onde está disseminada. Nesse ponto, a resposta do juiz eleitoral deve ser imediata, para ser eficiente, diante do espírito de afronta com que são possuídos os interessados.

O juiz tem que se preparar para essas eventualidades e acautelar-se quanto às medidas que tomar para garantir sobretudo a tranqüilidade do pleito.

Para a eleição de 2004, em matéria de propaganda, o TSE emitiu a Resolução nº 21.610, de 5.2.2004, onde estão traçadas as regras da propaganda a serem observadas no dia das eleições. Temos, então, como proibido: a) o uso de alto-falantes e amplificadores de som

ou a promoção de comícios ou de carreatas, b) a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação e manifestações tendentes a influir na vontade do eleitor, c) a aglomeração de pessoas, portando os instrumentos de propaganda acima referidos, em qualquer local público ou aberto ao público, d) qualquer manifestação coletiva de propaganda, com ou sem utilização de veículos; e) distribuição ou entrega, em público, de forma gratuita ou onerosa, de toda e qualquer propaganda eleitoral, tal como: artigos de vestuário, adesivos, bottons ou distintivos, bonés, bandeiras ou flâmulas, jornais, "santinhos", revistas ou outros impressos.

Lícita e permitida, nos moldes da Resolução acima invocada, é somente a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou se expresse no porte de bandeira ou flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse (art.74).

O juiz Olivar Coneglian conclui sua obra Propaganda Eleitoral afirmando que o dia da eleição é a festa do eleitor. Cremos que tem razão o autor. Efetivamente, esse não é o dia do juiz eleitoral nem dos candidatos, mas é o dia do eleitor, o dia do voto livre, sem coação, o dia democracia. E o juiz eleitoral deve garantir essa prerrogativa do eleitor, assegurando-lhe tranquilidade para votar. Desse modo, estará firmando sua autoridade que não se assenta em atos de força, mas no agudo senso da sua função.

3. O que é proibido no dia das eleições

a) O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata.

b) A distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor (boca-de-urna);

ATENÇÃO: essas atividades constituem crimes eleitorais, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIRs (Art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97). A Resolução nº 21.610-TSE reproduziu essa norma legal, no capítulo das Disposições Penais, art. 48. (5 mil UFIRs correspondem a R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos); 15 mil UFIRs correspondem a R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

c) É vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos. (art. 74, § 1º, da Resolução nº 21.610-TSE).

Código Eleitoral:

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

d) No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político ou coligação ou candidato (art. 74, § 2º, da Resolução nº 21.610-TSE).

e) No dia das eleições, até às dezessete horas, não é permitida a abertura de comércio em geral, excetuando-se os estabelecimentos ligados à saúde, transportes, alimentação e entretenimento, desde que sejam garantido aos seus empregados tempo e condições para o exercício do voto (art. 103 da Resolução nº 21.633-TSE, de 19.2.2004).

JURISPRUDÊNCIA:

Funcionamento de shopping center em dia de eleição. Pedido de reconsideração. Feriado nacional. Impossibilidade de abertura do comércio em geral, excetuando-se os estabelecimento que trabalham no ramo de alimentação e entretenimento. Garantia aos empregados do exercício do voto. Pedido indeferido.

1. O não-funcionamento do comércio em geral no dia da eleição não traz prejuízo à atividade econômica, ao trabalho e à livre iniciativa, garantidos pela Constituição da República. (JTSE, 4/2002/441).

f) O fornecimento de transporte para eleitores da zona rural e o fornecimento de alimentação (Lei nº 6.091/74 e art. 302, do Código Eleitoral).

g) O aliciamento de eleitores para convencê-los a votar em determinado candidato.

h) Coagir o eleitor a votar.

i) Distribuir "santinhos" na proximidade dos locais de votação.

j) A veiculação de qualquer propaganda política na internet ou mediante rádio ou televisão - incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão VHF, UHF e por assinatura -, e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art.240, parágrafo único). (Art. 4º da Resolução nº 21.610-TSE).

4. O que é permitido no dia das eleições

a) A distribuição de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e comitês eleitorais, a quem o solicite (Art. 48, parágrafo único da Resolução nº 21.610-TSE).

b) É permitida, até o dia das eleições, inclusive, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide (Lei 9.504/97, art.43, caput).

c) A manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido político, coligação ou candidato, incluída a que figure no próprio vestuário ou de porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse (Art. 74 da Resolução nº 21.610-TSE).

d) No dia das eleições, nos trabalhos de votação, os fiscais partidários poderão portar, em suas vestes ou crachás, o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada qualquer inscrição que caracterize pedido de voto (Art. 80 da Resolução nº 21.633-TSE).

JURISPRUDÊNCIA:

"Votação: vestimenta do fiscal dos partidos: desde que restritos os dizeres nela estampados a identificação do respectivo partido ou coligação, são livres a dimensão, a moda e a cor do vestuário do fiscal (Res.- TSE nº 20.988/2002, art.66, § 3º). (Acórdão nº 3.086, Rel. Min. Fernando Neves, In: JTSE 1/2003/248).

e) A propaganda eleitoral feita por outdoors pode ser mantida no dia das eleições.

f) As pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (art.17 da Resolução nº 21.576-TSE).

g) As pesquisas realizadas no dia da eleição só podem ser divulgadas a partir das 17 horas, nos municípios em que a votação já se houver encerrado (art. 18 da Resolução nº 21.576-TSE).

Atenção: Estas pesquisas (art.18) são as chamadas pesquisas de boca-de-urna.

5. A Votação

RESOLUÇÃO nº 21.633-TSE:

Art. 42. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se, no lugar designado, estão em ordem o material remetido pelo juiz eleitoral e a urna eletrônica destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido político e de coligação

(Código, art.142).

Art. 43. Estando em ordem o material remetido pelo juiz eleitoral e a urna eletrônica destinada a recolher os votos, o presidente da mesa receptora emitirá o relatório zêresima, que será assinado por esse, pelo primeiro secretário da mesa receptora e, se assim desejarem, pelos representantes dos partidos políticos e das coligações presentes.

[...]

Art. 52. Às 8 (oito) horas, supridas as deficiências, declarará o presidente da mesa receptora iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (art. 143, caput, do Código Eleitoral).

[...]

Art. 53. O recebimento dos votos começará às 8 horas e terminará, salvo o disposto no art. 68 desta Instrução, às 17 horas (Código Eleitoral, art.144).

[...]

Art. 89. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora ou nas imediações dele, salvo o disposto nos arts. 30, parágrafo único, e 85 desta instrução.

6. Nota Final

A título de conclusão, depois da visão legal que tivemos, pode-se assegurar que todas as disposições legais e a preocupação da Justiça Eleitoral têm por objetivo assegurar o direito do cidadão de votar livremente.

A Democracia consolida-se a cada eleição. Portanto, ao cidadão o maior dever no dia das eleições é VOTAR. É com o instrumento do voto consciente que ele participa da vida política do seu município, do seu estado e do seu país. O dia das eleições é o dia do eleitor e a norma maior que rege esse dia é VOTAR.